TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	658419/20
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA
ADVOGADO PROCURADOR:	ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2633/22 - Primeira Câmara

Inativação. 2. Honorários de sucumbência pagos aos ocupantes do cargo de Procurador do Município de Curitiba como "prêmio – atividade jurídica". Contribuição previdenciária cobrada a partir de 2015, em virtude da Lei n.º 14.411/14. Impossibilidade de incorporação ao cálculo dos proventos do período compreendido entre 2006 e 2014, no qual não houve contribuição previdenciária. Emenda Constitucional n.º 20/98. Princípio da contributividade. 3. Os aportes financeiros realizados pelo Município como equacionamento das contribuições previdenciárias não descontadas não substituem as contribuições dos servidores, mas servem ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. 4. Precedentes. 5. Negativa de registro. Determinação à entidade previdenciária para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, intime o interessado acerca da decisão, possibilitando-lhe dela recorrer.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA à senhora MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, no cargo de Procurador, com fundamento no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Portaria n.º 620/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 21/08/2020.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda em sede de Requerimento de Análise Técnica, pela Instrução n.º 784/21 (peça 16), subscrita pela Analista de Controle Suzana Aparecida de Oliveira, encaminhou o processo em **diligência**, a partir da seguinte análise:

> Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). A verba Prêmio foi incluída em relação a período sem contribuição previdenciária.
>
> A incorporação aos proventos das verbas transitórias é realizada pela entidade por meio da vantagem denominada ***Gratificação Especial***, com base na Lei Municipal 12.207/2007, na redação dada pela Lei Municipal nº. 10.817/2003. O demonstrativo de cálculo das verbas transitórias, que compõem o valor final da citada gratificação, encontra-se anexado na peça 13.
>
> A vantagem intitulada Prêmio refere-se a verba transitória incorporada aos proventos da presente aposentadoria, contudo, verifica-se no demonstrativo de cálculo que foi considerado o período de 2006 a 2014 em relação ao qual não houve contribuição previdenciária pelo servidor. A contribuição previdenciária foi instituída a partir de 2015, nos termos da Lei 14.411/2014:
>
> > Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.313, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
> >
> > "§ 2º Sobre os valores percebidos pelos Procuradores do Município de Curitiba a título do prêmio de que trata a presente lei, incidirão os descontos do Sistema de Seguridade Social previstos na Lei nº 9.626, de 27 de julho de 1999." (NR)
> >
> > Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 2º desta lei, tal prêmio passa a ser incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão, observadas as regras previstas na Lei nº 10.817, de 28 de dezembro de 2003, a cujo art. 3º fica acrescido o inciso XVIII, com a seguinte redação:
> >
> > "XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004". (NR)
> >
> > Art. 4º O cálculo da incorporação em proventos e pensões obedecerá aos critérios fixados no Anexo I desta lei, que acrescenta o Anexo XIII à Lei nº 10.817, de 2003. (...)
> >
> > § 2º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.626, de 1999, do período compreendido entre janeiro de 2006 até o cumprimento do disposto no art. 7º, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008.
> >
> > Art. 5º Em respeito aos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, regedores da previdência funcional o direito à incorporação a que alude o art. 3º somente será concedido aos Procuradores que estavam em atividade em janeiro de 2006 ou que vieram a ser nomeados a partir desta data. [...]
> >
> > Art. 7º Os descontos a que se referem o art. 2º somente serão implantados após decorridos 90 dias da publicação da presente lei, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição Federal.
>
> Em resposta à Demanda nº 198400, enviada pelo Canal de Comunicação ao Município de Curitiba, este confirmou a não incidência de contribuição antes de 2015

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

sobre os valores pagos da vantagem Prêmio e argumentou que (resposta adiante anexada):

> Eventual desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Procuradores do Município, foram equalizados pelo legislador por meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-a da Lei Municipal nº 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal nº 12.821/2008, e alterado pela Lei Municipal nº 15.091/17.

A Constituição Federal, a partir do regime jurídico instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, fixou exigências para os regimes próprios de previdência e respectivos benefícios. Uma delas, basilar do sistema, o princípio contributivo, que demanda contribuição previdenciária dos servidores em relação às vantagens a serem incorporadas aos proventos de aposentadoria. Uma outra é o equilíbrio financeiro e atuarial.

No caso concreto, o primeiro mandamento constitucional não está sendo observado, uma vez que no cálculo dos proventos estão sendo considerados valores sobre os quais não houve contribuição previdenciária pelos servidores.

Em relação ao outro aspecto, restaria demonstrar se eventuais aportes financeiros feitos pelo Município foram ou não capazes de garantir o equilíbrio do fundo.

Além disso, a incorporação da vantagem como vem ocorrendo está, em princípio, em confronto com o disposto na Lei Municipal 10.817/2003, cumprindo avaliar como conciliar o disposto na Lei Municipal nº 14.411/2014 em relação aos textos abaixo mantidos na Lei Municipal nº 10.817/2003:

> Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, **a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo** e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei. [...]
>
> § 2º Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade. [...]
>
> Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, **sobre as quais tenha incidido contribuição**, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007). [...]
>
> XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014)

Dessa forma, cumpre ao Instituto de Previdência manifestar-se sobre os pontos acima.

Após, como tal incorporação de período sem a respectiva contribuição previdenciária alcança mais servidores e, portanto, outros autos em trâmite ou que virão a tramitar, cumpre sugerir a instauração de Prejulgado, a fim de que este Tribunal decida a questão incidental posta, ou seja, se é admissível a incorporação da vantagem Prêmio quanto ao lapso temporal sem contribuição.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mediante petição à peça 28, subscrita pela Assessora Previdenciária do IPMC, Majoly Aline dos Anjos Hardy, em longo arrazoado, busca demonstrar a regularidade da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

incorporação do “prêmio de procurador municipal” efetuada no ato de inativação em apreciação:

> A servidora se aposentou em 21/08/2020 por meio da Portaria IPMC nº 620, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A verba contida no contracheque (código 361) intitulada “gratificação especial lei 12207/2007”, que concentra a proporcionalidade das verbas de natureza transitória percebidas pelo servidor no regime estatutário, está composta unicamente pela média do Prêmio, referente a 166 meses, computados de outubro/2006 a julho/2020, no valor de R$ 5.387,49. Não recebeu outras verbas de natureza transitória durante seu vínculo funcional com o Município.
>
> O prêmio era pago mensalmente no contracheque da servidora, no valor médio de R$ 12.200,00, sobre o qual era descontada a sua contribuição previdenciária, incidindo também a contribuição patronal. O desconto da contribuição iniciou em janeiro/2015, em razão do contido no art. 2º da Lei 14411/2014.
>
> Cumpre ressaltar que o Prêmio é verba oriunda de honorários advocatícios pagos aos Procuradores do Município de Curitiba, desde seu ingresso no concurso público. Em 2004, por meio da Lei 11.313, de 28 de dezembro, foi criado o Fundo Especial da PGM, sendo que uma de suas receitas provinha dos honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem Procuradores do Município de Curitiba (art. 3º), com efeitos desde 2006, conforme art. 11 daquela lei.
>
> Portanto, em que pese ter sido incluída na Lei 10817/2003 como verba de natureza transitória nunca deixou de ser paga aos Procuradores, tendo verdadeira natureza jurídica de verba de natureza permanente, integrando a remuneração dos titulares desse cargo. Inclusive, a legislação municipal trata essa verba dessa forma, conforme art. 10 da Lei 11.001/2004:
>
> > Art. 10. **A remuneração do Procurador do Município** corresponderá ao vencimento acrescido das vantagens:
> >
> > I - de gratificação de responsabilidade técnica criada pelo art. 2º da Lei Municipal 8.376, de 17 de março de 1994, com a redação dada pelo art. 11 da Lei Municipal nº 8.695, de 14 de setembro de 1995;
> >
> > II - do Adicional por Tempo de Serviço criado pelas Leis Municipais nsº 3.498, de 21 de janeiro de 1969 e 6.615, de 28 de dezembro de 1984;
> >
> > III - das demais que vierem a ser criadas;
> >
> > IV - prêmio de procurador municipal, criado pela Lei nº 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014)
> >
> > Parágrafo Único. O prêmio de procurador municipal será cumulado às demais verbas que **integrarem a remuneração do servidor titular do cargo de Procurador** e em atividade no âmbito do município, observado o teto remuneratório imposto aos Procuradores pelo inciso XI do art. 37 da CF. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014). (grifo nosso)
>
> Nesse sentido, fazendo parte da remuneração contributiva da servidora, ela poderia, até mesmo, ser incorporada de forma integral no provento de aposentadoria.
>
> Em 2013, em razão de Recomendação do Ministério Público do Estado do Paraná encaminhada ao Município de Curitiba (ato que se estendeu a todos os municípios paranaenses, na época) a Lei nº 14411/2014 incluiu o prêmio no contracheque dos Procuradores Municipais, como verba remuneratória, tendo em vista que já fazia parte da remuneração dos procuradores há muitos anos, como dito acima. Entretanto, a lei estabeleceu uma especificidade em relação à inclusão dessa verba nos proventos de aposentadoria, determinando que seu cálculo ocorresse pela média da Lei 10817/2003, estando seu pagamento em consonância com a decisão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

expressa no Tema 510 do STF e a da ADI STF 6053, ou seja, respeitando o teto remuneratório constitucional.

A Mensagem de Lei nº 068/2013, no projeto de lei que culminou na Lei 14411/2014, encaminhada pelo Sr. Prefeito Municipal à Câmara Municipal de Curitiba assim ressaltou:

> Obedecendo ao comando do Ministério Público do Paraná, contido na Recomendação Administrativa, no que tange a considerar esta verba como parte da remuneração dos Procuradores e, também, efetivar reflexos fiscais e previdenciários, e ainda, por considerar que houve um equívoco da administração municipal em não corrigir tal situação em momento anterior, menciono a Lei 12.821, de 1º de julho de 2008, que regulamenta o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário municipal.

O legislador municipal reconheceu que a verba tinha caráter remuneratório desde 2006, quando foi instituído o Fundo Especial da PGM, e corrigiu um equívoco de anos, permitindo a sua incorporação nos proventos de aposentadoria, com base na média definida na Lei 10817/2003, com o seguinte comando expresso no art. 4º da Lei 14411/2014:

> Art. 4º O cálculo da incorporação em proventos e pensões obedecerá aos critérios fixados no Anexo I desta lei, que acrescenta o Anexo XIII à Lei nº 10.817, de 2003.
>
> § 1º Para os fins do previsto no caput deste artigo será considerada a média aritmética do prêmio pago aos procuradores, corrigida monetariamente pela variação do índice adotado para a atualização dos salários de contribuição aplicado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
>
> § 2º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.626, de 1999, do período compreendido entre janeiro de 2006 até o cumprimento do disposto no art. 7º, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008.

Como tem caráter remuneratório a contribuição previdenciária não necessitava ter ocorrido desde sempre. Reconhecida na lei o caráter de verba remuneratória, como vantagem permanente, como dissemos acima, poderia ser incorporada ao provento de forma integral, sem que a lei determinasse que se socorresse à média da Lei 10817/2003. Mas, apenas para evitar um impacto atuarial no RPPS municipal é que houve a decisão pelo cálculo da média, mesmo com ausência da contribuição previdenciária por todo o período.

Desde a Lei 12821/2008 o Município tem realizado aportes para o IPMC, para equacionar o déficit previdenciário do RPPS municipal. Em 2017 foi publicada a Lei 15042, que alterou a metodologia prevista na Lei 12821/2008, mas também prevê o repasse de aportes. Dessa forma, o equilíbrio financeiro e atuarial tem sido alcançado no regime previdenciário dos servidores municipais.

Essas informações são encaminhadas anualmente ao TCE/PR, inclusive com a remessa do laudo atuarial, documento obrigatório nas prestações de contas. Os laudos atuariais encaminhados demonstram os valores de todas as receitas do RPPS e das suas despesas, se há equilíbrio financeiro e atuarial e se o regime previdenciário está com o deficit equacionado.

O IPMC encontra-se com todas as suas prestações de contas aprovadas no Tribunal, não havendo nenhuma observação quanto à irregularidade no equilíbrio atuarial. Há que se salientar, entretanto, que o equilíbrio atuarial do RPPS municipal não se constitui apenas com os aportes, pois a receita previdenciária é formada pelas contribuições previdenciárias (normal e suplementar), resultados dos investimentos dos recursos no mercado financeiro nacional, compensação previdenciária, retorno de locações de seus imóveis.

O Município de Curitiba encontra-se em dia com o pagamento de contribuições previdenciárias (normal e suplementar) e vem cumprindo rigorosamente os parcelamentos celebrados com o IPMC, homologados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

Dessa forma, passo a comentar o contido na análise da CAGE/TCE/PR.

> 1. Exigência da contributividade, a qual não estaria sendo observada uma vez que não houve contribuição previdenciária no período de 2006 a dezembro/2014 sobre a verba Prêmio;

O cálculo da média do Prêmio realizado pelo IPMC não violou o princípio contributivo pois o período sem contribuição previdenciária foi assumido pelo tesouro municipal, conforme artigo antes mencionado. O IPMC aplicou o princípio da legalidade no cálculo, adotando o que determina a Lei 14411/2014, cujo comando foi pela inclusão na média do Prêmio do período desde 2006 até a data da concessão da aposentadoria.

A ausência da contribuição previdenciária no período, parte patronal e parte servidor, foi assegurada pela lei já citada e suportada pelos aportes realizados pelo Tesouro ao IPMC. Ressalte-se que a verba recebida pela servidora, no seu último contracheque de atividade, era de R$ 12.200,00, recebendo no provento a média de R$ 5.387,49.

Os mencionados aportes realizados com base no art. 43-A da Lei nº 9.626/1999, a esta acrescido pela Lei nº 12.821/2008, e alterado pela Lei nº 15.042/17, são espécie de contribuição previdenciária, segundo definição da Portaria MF 464/2018, conforme definido em seu Anexo:

> 1. Alíquota de contribuição normal: percentual de contribuição, instituído em lei do ente federativo, definido, a cada ano, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.
>
> 2. Alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição extraordinária, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do deficit atuarial.

A verba tem caráter remuneratório e é vantagem permanente de todos os Procuradores do Município de Curitiba. Tendo essa natureza, mesmo que com contribuição por período menor, poderia até mesmo ser incorporada no provento de aposentadoria de forma integral, com base na última remuneração da servidora. Por isso não se exigiu contribuição previdenciária do período anterior a janeiro/2015 dos titulares do cargo, passando esse encargo ao tesouro municipal.

Portanto, se o legislador municipal determinou que a verba teria que ser computada desde 2006 e que a contribuição não realizada no período ficaria a cargo da contribuição suplementar do ente federativo não se pode afirmar que o princípio contributivo não foi cumprido, posto que também está amparado no princípio da legalidade estrita da norma e levou em conta a natureza jurídica da verba.

> 2. Exigência do equilíbrio financeiro e atuarial, sobre o qual a diligência propõe que seja demonstrado se eventuais aportes financeiros feitos pelo Município foram ou não capazes de garantir o equilíbrio do fundo;

Conforme explanado anteriormente o IPMC encaminha ao Tribunal todas as suas prestações de contas anuais, estando com todas aprovadas. Nessas, um dos documentos enviados é o laudo atuarial, que explica a situação do RPPS. Conforme pode ser verificado pela Corte de Contas, se aprovadas as contas, não foi detectada irregularidade no equilíbrio atuarial.

Acrescente-se que o equilíbrio do sistema previdenciário municipal, consoante a regra de equacionamento estabelecida tanto na Lei 12821/2008 quanto na Lei 15042/2017, ficou garantido pelo repasse do Tesouro Municipal dos valores suficientes a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba.

> 3. E por último, que a incorporação está em confronto com o disposto no art. 1º da Lei Municipal 10.817/2003 cumprindo avaliar como conciliar o disposto na Lei Municipal nº 14.411/2014 em relação aos textos mantidos na Lei Municipal nº 10.817/2003.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

Quanto à compatibilização da Lei 10817/2003 com o cômputo do período de outubro/2006 a dezembro/2014 da verba no cálculo não há dúvidas. Veja-se que a Lei 10817/2003 prioriza a incorporação nos proventos de aposentadoria, de verbas de natureza transitória, de forma proporcional ao período envolvido.

Esse cálculo foi realizado no provento da servidora, pois o Prêmio foi incluído na denominada "gratificação especial da Lei 12207/2007" de forma proporcional, relativa a 166 (cento e sessenta e seis) meses, de outubro/2006 a julho/2020, aposentando-se em agosto/2020.

A Lei 14.411/2014 determinou a incorporação da verba na forma de média aritmética simples. Trata-se de norma especial frente à Lei 10817/2003 no tocante ao disposto ao período que deve ser considerado no cálculo, pois em relação à forma da incorporação ela seguiu toda a metodologia expressa na Lei 10817/2003, sem ofensa aos comandos dessa lei.

A Lei 10817/2003 já foi analisada em diversos processos de aposentadoria e pensão encaminhados ao TCE/PR, com o registro dos atos. A Lei 10817/2003 cumpre rigorosamente o que foi determinado no Acórdão n 3155/2014-STP, do qual extrai-se:

(...)

Veja-se que a Lei 10817/2003 cumpre o que foi discutido e definido no Acórdão nº 3155/2014-STP, estando em consonância com o princípio da reserva legal do Município de Curitiba. No entanto, quando a Lei 14411/2014 vem determinar que o período de 2006 até 2014 seja incluído no cálculo não afrontou nem a metodologia adotada na Lei 10817/2003 de cálculo e incorporação no provento, nem o princípio contributivo, pois deu a alternativa da fonte de custeio para essa incorporação.

Portanto, não se pode afirmar que a Lei 14411/2014 estaria em confronto com o art. 1º da Lei 10817/2003, pois a fonte de custeio atuarial foi prevista no parágrafo segundo do art. 4º, conforme supra transcrito.

Como informado pelo Município, em resposta à Demanda nº 198400, enviada pelo Canal de Comunicação, o Tribunal vem registrando atos de concessão de aposentadoria com a incorporação de verbas de natureza transitória sem qualquer oposição e "jamais se perquiriu se houve desconto de contribuição previdenciária desde os idos de 1980 no Município, apenas sendo averiguado o período de recebimento da verba e se o cálculo da incorporação segue um dos Anexos da citada Lei 10817/2003."

Também informou que todas as verbas previstas na Lei 10817/2003 "sempre foram negociadas internamente para fazerem parte do rol taxativo dessa lei (art. 3º), em razão do seu histórico, tempo de pagamento, número de servidores abrangidos, contributividade, carreira envolvida, entre outros aspectos." A Mensagem do Prefeito Municipal, citada acima, demonstra essa motivação indicada pela resposta na Demanda.

Certamente, desequilíbrio de um regime previdenciário como o de Curitiba não seria causado pela incorporação de uma verba que foi incorporada no provento do servidor em valor inferior ao que sempre recebeu no contracheque. O desequilíbrio do RPPS é causado, na sua grande maioria, pela revisão de tabelas salariais, com revisões dos planos de carreira e concessões de verbas de grande monta, com incorporação integral no provento. Porém, não é disso que se trata aqui, pois a Lei 10817/2003 buscou sempre fazer a incorporação das verbas com lastro atuarial no regime. E foi o que a Lei 14411/2014 também garantiu no tocante ao Prêmio.

Se analisada a situação sob outro vértice a conclusão poderia ser diferente: imagine-se o servidor que, na iminência de se aposentar, sofre uma revisão de seu plano de carreira, com aumento do vencimento básico em percentual substancialmente maior do que a inflação do período anual anterior ou exercícios anteriores. O impacto no cálculo atuarial, nessa situação, seria muito maior, posto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

que ausente contribuição previdenciária sobre a última remuneração. É disso que falamos no parágrafo anterior. Essa é a causa de impacto substancial do regime previdenciário do servidor público.

No caso em análise a verba é incluída no provento por meio do cálculo de proporcionalidade de média, o que reduz de forma expressiva o valor integral pago no último mês de remuneração do servidor.

Com base no exposto e prestados os esclarecimentos necessários requer-se o registro do ato.

4. Ato contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Parecer n.º 158/21 (peça 29), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, após opinar pela **irregularidade do cálculo proporcional da referida verba nos proventos**, sugeriu a "conversão em processo para análise e julgamento":

Infelizmente não assiste razão a origem.

Preliminarmente cumpre observar que o fato de o Tesouro Municipal resguardar, por meio de aportes, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo não exclui a necessária observância do princípio contributivo que é inerente ao sistema previdenciário próprio do Município. Não se está, aqui, falando em aportes à Previdência Privada que, de iniciativa e a encargo do próprio beneficiário, buscam compor um fundo e aumentar o valor resgatado pelo beneficiário ao final. Estamos diante do Sistema Próprio de Previdência Social, no qual vige não só o princípio da contributividade mas também o da solidariedade, sendo que os aportes efetuados pelo Tesouro Municipal, com eminente caráter solidário, buscam tão somente resguardar o equilíbrio financeiro do fundo e não possuem o condão de desobrigar os beneficiários da comprovação do tempo de contribuição.

Vale lembrar que desde a Emenda Constitucional 20/98 o sistema previdenciário, em razão do caráter contributivo, passou a exigir TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e não mais TEMPO DE SERVIÇO, ou seja, desde 1998 exige-se a contribuição previdenciária do segurado não havendo que se falar, atualmente, em substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo.

O que se quer demonstrar é que os aportes eventualmente feitos pelo Município buscam dar ao Fundo Previdenciário um suporte para pagamento e manutenção de benefícios previdenciários evitando que o Fundo sofra um desequilíbrio financeiro e perca sua função social. Tal aporte, porém, em hipótese alguma, pode implicar na deliberada desobrigação do servidor (após 1998) em cumprir com a sua parte na manutenção da função do social do Fundo Previdenciário.

Em outras palavras é de se dizer que o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a encargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros.

Superada, assim, a questão do aporte efetuado pelo Município e desvinculando-o da obrigação da contribuição do segurado, passa-se à análise dos demais pontos que impedem a incorporação aos proventos da servidora da verba percebida no intervalo de 2006 a 2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

Ora, considerando o princípio contributivo estabelecido pela EC20/98 não há como entender possível, atualmente, a incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária. Ressalte-se que a partir de 1998 a exigência do tempo de serviço foi substituída por exigência de tempo de contribuição não havendo que se falar em incorporação de verba aos proventos do servidor em razão simplesmente do serviço ter sido prestado.

Assim, somado ao que já foi exposto na presente manifestação, desnecessários maiores argumentos para se mostrar a irregularidade da incorporação da verba em relação ao período de 2006 a 2014, período sobre o qual não incidiu contribuição previdenciária.

Ainda que não paire dúvida sobre o equivocado entendimento da origem, mais um argumento é valido para mostrar a ilegalidade do cálculo que está sendo efetuado, vejamos:

A lei que criou o fundo especial e que previu a verba, Lei 11313/03, silenciou quanto à sua incorporação aos proventos e sobre eventual desconto previdenciário. Porém, a lei posterior que a modificou, Lei 11.534/2005, fez constar expressamente a previsão de que **sobre os valores percebidos por servidores municipais detentores de cargo efetivo a partir da aplicação dos recursos do fundo especial não incidiria contribuição previdenciária** ou seja, em 2005, quando já estava em pleno vigor a norma constitucional prevista em 1998 que tornava certa e inequívoca a necessária contribuição previdenciária para incorporação de uma verba aos proventos do servidor, o legislador optou por **expressamente desobrigar o servidor da contribuição previdenciária**, **sendo certo que sua intenção era não permitir a incorporação dessa verba aos proventos de inatividade.**

Ora, apenas em 2014 a situação sofreu alteração, quando o então legislador, através da edição da Lei 14.411/14, fez incidir expressamente a previsão de que sobre os valores percebidos pelos Procuradores do Município de Curitiba a título de "Prêmio" incidiriam os descontos do Sistema de Seguridade Social previstos na Lei nº 9.626, de 27 de julho de 1999, ou seja, somente após o ano de 2014, por expressa previsão do legislador, a incorporação da verba aos proventos do servidor se tornou legítima.

Assim, por mais este motivo, considerando que a expressa previsão da não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba expressava também a intenção do legislador pela não incorporação das verbas aos proventos de inatividade e pensão, entende-se que o cálculo da proporcionalidade da verba não pode contemplar período anterior a 2014, ocasião em que só então, ante a incidência de contribuição sobre a verba, a incorporação proporcional ao tempo de contribuição passou a ser legítima.

Some-se a tudo isso o fato de o **STF** negando seguimento a Agravo Regimental proveniente da Ação em trâmite perante o **TJPR** (Num único 0006152-06.2014.8.16.0179) na qual Procuradores do Município pleiteavam que o valor referente ao "Premio por Atividade Jurídica" fosse considerado como "vencimento" para o cálculo dos adicionais de férias e 13º salário relativamente a períodos anteriores a edição da Lei 14411/14, citou trecho da decisão recorrida na qual sedimenta-se o entendimento de que a Lei 14.411/14 só possui efeitos após 2014 não retroagindo a períodos anteriores a sua vigência, vejamos:

> *(…)*
>
> *Dito isso, nota-se que, por opção legislativa, antes da edição da Lei Municipal 14.411/2014 o 'prêmio por atividade jurídica" não aderia ao vencimento base dos procuradores municipais e não reproduzia seus reflexos as demais verbas que compunham a remuneração desses servidores. Entretanto, com o advento da Lei Municipal 14.411/2014, também por opção legislativa, a Administração Pública municipal passou a integrar o "prêmio de procurador municipal' ao vencimento dos procuradores municipais, admitindo reflexos as demais verbas que compõe a remuneração, e regulou, inclusive, os descontos referentes a contribuição*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

> *previdenciária, o que não implica na aplicação retroativa da norma, mas mera liberalidade do legislador...(*ARE 1282094 Agr/PR - A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.094 PARANÁ)

De fato, a 5ª Vara da Fazenda Pública da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos 0006079-34.2014.8.16.0179 transitado em julgado em 16/11/2020, julgando improcedente a Ação que visava a retroatividade da Lei 14.411/2014, assim decidiu:

> "Denota-se que o prêmio por atividade jurídica, criado pela Lei acima citada, possui natureza remuneratória, e é paga aos servidores municipais detentores de cargo efetivo, não incidindo sobre ele o desconto referente à contribuição previdenciária.
>
> Portanto, ao não ser inserido na base de cálculo da contribuição previdenciária, conclui-se que o prêmio, na sua forma original, possuía natureza "propter laborem", ou seja, somente era recebido pelo servidor enquanto exercida a função pública, não sendo incorporável aos proventos de aposentadoria.
>
> Todavia, essa natureza jurídica de transitoriedade foi alterada com a edição da Lei Municipal n. 14.411/2014...
>
> (...)
>
> Diante disso, considerando que antes da edição da Lei n. 14.411/2014, o prêmio de atividade jurídica dos Procuradores Municipais possuía caráter transitório, não sendo englobado no conceito de remuneração, conclui-se que os autores não fazem jus ao recebimento dos valores pretéritos como pretendido."

Decisão também consubstanciada nos autos 0002408-43.2014.8.16.0004 em trâmite à 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que igualmente concluiu pela improcedência do pedido dos Procuradores Municipais que pleiteavam a atribuição de efeito retroativo à Lei 14.411/2014 para que o cálculo do 13º salário levasse em consideração o valor relativo ao "Premio por Atividade Jurídica" no período de 2006 a 2014.

Finalmente, para sacramentar o entendimento de que a incorporação está condicionada à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba basta citar a literal disposição da Lei 10817/203:

> *Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias,* ***desde que garantido o princípio contributivo*** *e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei. [...]*
>
> *§ 2º Aos proventos de aposentadoria* ***serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição****, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade. [...]*
>
> *Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo,* ***sobre as quais tenha incidido contribuição****, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007). [...] XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014)*

Por todo o exposto, não havendo qualquer respaldo legal para que o cálculo da proporcionalidade da verba "Premio" abranja períodos anteriores a 2014 tem-se a irregularidade do cálculo dos proventos no presente RAT, razão pela qual, impossibilitada a inclusão do presente RAT em lista de julgamento, sugere-se a conversão em processo para análise e julgamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

5. Seguiu-se a reautuação do assunto do processo, para ATO DE INATIVAÇÃO, e sua distribuição a mim, por sorteio, consoante Termo à peça 30 e Informação n.º 4368/21, da Diretoria de Protocolo, à peça 31.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 619/21 (peça 32), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora a conclusão da CAGE:

> Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora com a conclusão esboçada pela CAGE, através do Parecer nº 158/21 (peça 29).
>
> Isto porque, preliminarmente, nota-se que o princípio da contributividade continua sendo descumprido, já que foi ausente a contribuição previdenciária sobre o período de 2006 a 2014, independendo se o eventual desequilíbrio financeiro e atuarial fosse equalizado pelo legislador por meio do sistema de equacionamento que assegurou repasse do Tesouro Municipal dos valores suficientes a preservar o equilíbrio do fundo previdenciário municipal.
>
> Ademais, de acordo com a Emenda Constitucional 20/98, o sistema previdenciário, em razão do caráter contributivo, passou a exigir tempo de contribuição e não mais tempo de serviço, de forma que exige-se a contribuição previdenciária do segurado, não podendo se falar em substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo.
>
> Consoante o opinativo do órgão instrutivo, esta Procuradoria de Contas propugna diante da **irregularidade** do cálculo dos proventos no presente RAT, razão pela qual, impossibilitada a inclusão do presente RAT em lista de julgamento, corrobora o opinativo da CAGE, opinando pela conversão em processo e retorno à unidade técnica para regular trâmite e manifestação conclusiva.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2570/21 (peça 34), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Vivianeli Araújo Prestes, “aduz que reitera integralmente o Parecer nº 158/21 (peça 29) por meio do qual a d. CAGE emitiu análise técnica a respeito do ato de inativação objeto dos autos”.

8. Pelo Despacho n.º 316/21-GATBC (peça 35), destaquei que “tanto o *Parquet* de Contas, pelo Parecer n.º 619/21 (peça 32), quanto a unidade técnica, pela Instrução n.º 2570/21-CGM (peça 34), não se [sic] apresentaram manifestação conclusiva de mérito, consoante dispõem os artigos 299-A, §5º e 353 do Regimento Interno”, razão pela qual fiz o feito retornar às mesmas para novas manifestações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3925/21 (peça 36), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Vivianéli Araújo Prestes, “reitera integralmente o Parecer nº 158/21 (peça 29) por meio do qual a d. CAGE emitiu análise técnica a respeito do ato de inativação objeto dos autos, especialmente no tocante à incorporação da parcela “prêmio” nos proventos da servidora, de modo que se manifesta pela negativa de registro do ato concessivo”.

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 164/22 (peça 40), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, assim opina:

> Em que pesem os argumentos apresentados pelo Município de Curitiba, conforme demonstrado pela CAGE à peça 29, a legislação aplicável ao tema não permite que a “Gratificação Lei 12.207/07”, seja calculada com base em período sobre o qual não ocorreu a incidência de contribuição previdenciária.
>
> Isto considerando, coerente com o posicionamento da unidade técnica, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo pela negativa de registro do ato de inativação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da unidade técnica e do *Parquet* de Contas pela **negativa** de registro do ato de inativação em apreço.

2. Consoante relatado, a instrução aponta irregularidade na incorporação aos proventos da verba proveniente dos honorários de sucumbência (denominada “Prêmio – atividade jurídica”) referente ao período de outubro/2006 a dezembro/2014, no qual não houve desconto de contribuição previdenciária dos servidores, instituída a partir do advento da Lei Municipal n.º 14.411/14.

3. A incompatibilidade de dita incorporação foi demonstrada com propriedade pela Analista de Controle Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, signatária do Parecer n.º 158/21-CAGE, bem como pela Analista de Controle Suzana Aparecida de Oliveira, subscritora da Instrução n.º 784/21-CAGE, motivo pelo qual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

adoto referidos atos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como razões de decidir.

4. Consoante neles historiado, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que estabeleceu o princípio contributivo e passou a exigir para a inativação tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço, o Município de Curitiba, pela Lei n.º 11.313/04, criou o "Prêmio" pago aos seus procuradores, assim como, para fazer frente à esta obrigação, o Fundo Especial da PGM, alimentado, dentre outras fontes, com a receita proveniente dos honorários de sucumbência, justificadores da gratificação. Todavia, somente com a edição da Lei n.º 14.411/14, veiculada no Diário Oficial Eletrônico em 21 de março de 2014, passou a incidir contribuição previdenciária sobre o "Prêmio", possibilitando-se a sua incorporação aos proventos[1].

5. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba defende que o §2º do artigo 4º da referida Lei n.º 14.411/14, ao prever o equacionamento financeiro "do período compreendido entre janeiro de 2006 até o cumprimento do disposto no art. 7º [início das contribuições sobre a verba, a partir de janeiro de 2015] (...) nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008", teria solucionado a falta de contribuição em relação ao período:

> Art. 4º O cálculo da incorporação em proventos e pensões obedecerá aos critérios fixados no Anexo I desta lei, que acrescenta o Anexo XIII à Lei nº 10.817, de 2003.
>
> § 1º Para os fins do previsto no *caput* deste artigo será considerada a média aritmética do prêmio pago aos procuradores, corrigida monetariamente pela variação do índice adotado para a atualização dos salários de contribuição aplicado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
>
> **§ 2º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.626, de 1999, do período compreendido entre janeiro de 2006 até o cumprimento do disposto no art. 7º, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008.** [grifei]

6. Neste contexto, assevera que a incorporação questionada "não violou o princípio contributivo, pois o período sem contribuição foi assumido pelo tesouro

[1] Além da Lei n.º 11.313/04 não ter previsto o desconto previdenciário sobre o "Prêmio" nem a possibilidade da sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, quando da primeira alteração legal efetuada sobre a matéria, a Lei n.º 11.534/2005 dispôs expressamente que "sobre os valores percebidos por servidores municipais detentores de cargo efetivo a partir da aplicação dos recursos do FEPGM, não incidirá contribuição previdenciária".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

municipal", justificando ainda que os aportes realizados pelo Município de Curitiba em decorrência da Lei n.º 12.821/08 são espécie de contribuição previdenciária, segundo definição da Portaria MF n.º 464/2018.

7. Todavia, como bem explicitado na primeira manifestação da CAGE, o regime jurídico instituído pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para os regimes próprios de previdência e respectivos benefícios fixou o *princípio contributivo*, "que demanda contribuição previdenciária dos servidores em relação às vantagens a serem incorporadas aos proventos de aposentadoria". Neste contexto, os aportes financeiros extraordinários efetuados pelo Município buscam resguardar o *equilíbrio financeiro e atuarial* do seu RPPS, outra exigência do regramento jurídico implantado, dada a impossibilidade de cobrar as contribuições retroativamente. Assim, consoante observa o Ministério Público de Contas (peça 32, fl. 2), não se pode "falar em substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo." Admitir que contribuições patronais adicionais suprem a ausência de recolhimento do tributo pelos servidores equivaleria à contar *tempo de serviço*, negando-se valor e eficácia ao princípio contributivo.

8. De outra feita, parece-me irrelevante para o mérito a questão da natureza jurídica da verba paga aos procuradores a título de honorários de sucumbência. Embora a entidade previdenciária defenda tratar-se de verba permanente, o legislador municipal, na Lei n.º 14.411/14, optou por inserir o "prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004" no inciso XVIII do artigo 3º da Lei n.º 10.817/03[2], conferindo-lhe assim o mesmo tratamento dispensado às verbas transitórias sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária, prescrevendo a necessidade de proporcionalização ao tempo de contribuição.

[2] Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007)
(...)
XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

9. Ademais, o artigo 2º da Lei n.º 10.817/03[3], ao relacionar as vantagens permanentes do cargo a serem incorporadas aos proventos do servidor – as quais, na forma de cálculo das regras transitórias de aposentadoria, **não se submetem à necessidade de proporcionalização** ao tempo de contribuição –, não incluiu, como dito, o "prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004".

10. A proporcionalização do "Prêmio" no cálculo dos proventos da carreira de Procurador encontra-se expressa no Anexo III acrescido à Lei n.º 10.817/03 pelo *caput* do artigo 4º da Lei n.º 14.411/14, conforme transcrito no parágrafo 2 do relatório, que apresenta a seguinte fórmula:

12. Fórmula para incorporação do Prêmio de Procurador Municipal

12.1Homens:

$$PPM = \frac{\text{Tempo de contribuição do prêmio em meses} \times PPMm}{420 \text{ meses}}$$

12.2Mulheres:

$$PPM = \frac{\text{Tempo de contribuição do prêmio em meses} \times PPMm}{360 \text{ meses}}$$

[3] Art. 2º Observados os critérios desta lei, os proventos de aposentadoria dos servidores municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no que couber, compreenderão:
I - o vencimento do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
II - o adicional por tempo de serviço;
III - as gratificações inerentes ao cargo;
§ 1º Consideram-se gratificações inerentes ao cargo:
a) a gratificação de responsabilidade técnica;
b) a gratificação de segurança paga aos integrantes da classe da Carreira de Segurança Municipal, instituída pela Lei nº 8.470, de 13 de junho de 1994, será incorporada aos proventos de aposentadoria, nos percentuais fixados na presente lei, calculada sobre o vencimento, com incidência sobre todo o período trabalhado no exercício específico de suas funções, sem considerar o adicional acrescido nas horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 12669/2008)
c) a gratificação de risco de vida ou saúde paga aos servidores no exercício dos cargos de médico, médico radiologista e odontólogo, conforme previsto nas Leis nºs 8.376, de 17 de março de 1.994, 8.470, de 13 de junho de 1.994, 8.695, de 14 de setembro de 1.995, e 9.724, de 30 de novembro de 1.999.
d) a gratificação de caráter especial, definida no § 3º, deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 12207/2007)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

Onde:

PPM: Prêmio de Procurador Municipal

PPMm: Média aritmética simples do Prêmio de Procurador Municipal

11. O Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba alega que, por atender ao comando legal de incorporação do prêmio mediante cálculo pela média, o ato de inativação estaria plenamente regular, assim como que a Lei n.º 10.817/03 cumpriria rigorosamente as determinações do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno desta Corte. Afirma, de outra feita, que "apenas para evitar um impacto atuarial no RPPS municipal é que houve a decisão pelo cálculo da média, mesmo com ausência da contribuição previdenciária por todo o período".

12. A despeito da aparente incompatibilidade sugerida pela instrução entre verba permanente e sua proporcionalização quando da incorporação, não há qualquer ressalva a ser feita quanto ao método de cálculo previsto na legislação, posto que, havendo variação dos valores recebidos ao longo do tempo, a média acaba por equalizar eventuais distorções ocorridas ao longo da vida laboral do servidor. O mesmo se diga em relação à adequação da Lei n.º 10.817/03 ao entendimento firmado no Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno desta Corte, que reformou o Prejulgado n.º 7, determinando a proporcionalização ao tempo de contribuição das verbas transitórias incluídas no cálculo dos proventos (tratamento dado à verba em análise por expressa opção legislativa do Município), já que **a base de cálculo para incorporação deve se restringir aos períodos nos quais houve desconto de contribuição previdenciária**.

13. Quanto à menção da entidade previdenciária (em outros processos similares) de precedentes em que houve a concessão de registro a atos de aposentadoria de Procuradores com incorporação do "Prêmio", inclusive quanto ao período anterior à Lei n.º 14411/14, ou seja, sem contribuição previdenciária, a exemplo dos autos n.º 448093/17, n.º 634334/17, 417627/17, 831132/15 e 1158310/14, cumpre notar que em nenhum desses a questão foi apontada e debatida, de modo que a eventual falha deste Tribunal em identificar a irregularidade em momento anterior não deve servir de fundamento para a continuidade do erro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

14. Em sentido contrário, quando observado o erro no cálculo, os precedentes são pela negativa de registro. Tal é o exemplo do já citado Acórdão n.º 998/22-Segunda Câmara, autos n.º 185207/18, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, assim como do Acórdão n.º 487/22-Segunda Câmara, autos n.º 106533/21, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, cuja negativa de registro de inativação de Procurador fundamentou-se na "inexistência de fundamento legal para a inclusão no cálculo dos proventos da verba "prêmio atividade jurídica" recebida em períodos anteriores ao advento da Lei Municipal nº 14.411/2014 sem a respectiva contribuição previdenciária, em ofensa ao princípio contributivo". No mesmo sentido o Acórdão n.º 984/22-Segunda Câmara, autos n.º 264852/19, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

15. De todo o exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005:

I) negue registro à Portaria n.º 620/20 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, pela qual foi concedida aposentadoria à senhora MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, no cargo de Procurador, tendo em vista o cômputo, no cálculo dos proventos, da verba "prêmio atividade jurídica" relativa a período sem contribuição previdenciária, em ofensa ao princípio contributivo;

II) determine ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) negar registro à Portaria n.º 620/20 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, pela qual foi concedida aposentadoria à senhora MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, no cargo de Procurador, tendo em vista o cômputo, no cálculo dos proventos, da verba “prêmio atividade jurídica” relativa a período sem contribuição previdenciária, em ofensa ao princípio contributivo;

II) determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LMYR.0OLA.6FDM.DB5U.4